

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0347/78

INTERESSADO - Michele Leslie Petersen

ASSUNTO - Convalidação de Atos Escolares

RELATOR - Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE - Nº 574 /78 - CEEG - Aprovado em 24 /05 /78

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

Michele Leslie Petersen, filha de James Arnold Petersen e de Margaret Catherine Petersen, nascida aos 5 de novembro de 1960, em Minneapolis, Minnesota, USA, tendo realizado estudos no exterior, solicita o pronunciamento da DRE de Campinas, cidade onde esta residindo, quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

Estes os estudos feitos pela jovem:

- 1- 2 séries na American School of Curitiba, Paraná;
- 2- 3ª, 4ª e 5ª séries no Colégio Martinus, também em Curitiba;
- 3- 6ª série e 1º bimestre da 7ª de 1º grau no Educandário Conceição, em Florianópolis, Santa Catarina;
- 4- 2 anos de estudos na Horace Mann School em Colorado Springs, Colorado, USA, onde terminou a 9ª série, tendo estudado, com bom aproveitamento, Inglês, Francês, Espanhol, Matemática, Álgebra, História Americana, Ciências, Biologia, Estudos Sociais, Jornalismo, Educação Física.

Regressando ao Brasil, matriculou-se na 2ª série do 2º grau do Colégio Integrado de Aplicação Pio XII, de Campinas, onde cursou também a 3ª série na Habilitação Desenhista de Decoração, tendo sido aprovada com boas notas.

A DRE de Campinas, depois de afirmar que "pelos critérios estabelecidos para equivalência de estudos, a interessada poderia cursar a 1ª série do 2º grau", propõe o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação.

2 - APRECIÇÃO

Acompanho a manifestação da DRE de Campinas, reconhecendo a equivalência dos estudos feitos por Michele em nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, desde que se submeta a exame especial de Organização Social e Política do Brasil. A sua matrícula, entretanto, na 2ª série do 2º grau no Colégio Integrado de Aplicação Pio XII, de Campinas, foi irregular. A responsabilidade pelo erro é da escola. Não posso entender como, funcionando na mesma cidade onde esta instalada uma Divisão Regional de Educação, possa a escola tomar decisão como esta, sem ouvir as autoridades escolares. E a Supervisão Pedagógica onde esteve nestes dois anos que não tomou conhecimento do problema?

Ambas devem ser advertidas.

A regularização da vida escolar da interessada deverá ser feita através de exames especiais das disciplinas da 1ª série do 2º grau, que integravam o currículo pleno do Colégio em que se matriculou, realizados em escolas indicada pela DRE de Campinas.

Há ainda a observar que a documentação trazida do exterior não está devidamente autenticada. O procedimento a ser seguido, no caso, é aquele apontado no Parecer CEE nº 188/78.

Aprovada nos exames que deverá fazer e atendidas às exigências legais quanto a autenticação da documentação trazida do exterior, Michele terá regularizado sua vida escolar, convalidando-se, então, sua matrícula e os demais atos escolares praticados no Colégio Integrado de Aplicação Pio XII, de Campinas.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que se reconheço a equivalência dos estudos feitos por Michele Leslie Petersen, em nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, uma vez aprovada em exame de Organização Social e Política do Brasil. A regularização de sua vida escolar, entretanto, dependerá da prestação de exames especiais de todas as disciplinas constantes do currículo pleno da 1ª série do 2º grau do Colégio Integrado de Aplicação Pio XII, de Campinas, em escola indicada pela DRE local, e do atendimento das exigências legais quanto a autenticação da documentação expedida pela escola estrangeira.

Se for aprovada e apresentar autenticada a documentação, terá a interessada os seus estudos regularizados, convalidando-se a sua matrícula e os demais atos escolares praticados na escola acima referida.

Caberá à Secretaria da Educação advertir os responsáveis pela irregularidade.

São Paulo, 18 de maio de 1978.

Jair de Moraes Neves
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Frões e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 24 de maio de 1978

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de maio de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente